



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 109.083

Recorrente : CBP – CENTRAL BRASILEIRA COM. E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.


Recorrida : DRJ em Brasília - DF


DILIGÊNCIA Nº 203-00.853

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBP – CENTRAL BRASILEIRA COM. E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.853

Recurso : 109.083

Recorrente : CBP – CENTRAL BRASILEIRA COM. E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A Diligência nº 203-00.746 (fls. 975) resultou atendida, inclusive, com a intimação da recorrente, pela juntada, aos autos, das seguintes peças de fls. 985/1304 (III volume), das quais se destacam as afirmações da recorrente (fls. 985/987), no sentido de que, efetivamente, apresentou seu pedido de parcelamento no dia 14.08.95 e que a fiscalização só teve início em 23.08.95; que juntou as declarações (DCTF) do período de 1992 a 1995 e na conferência com o saldo do imposto a pagar (em parcelamento) e o imposto pago, resultaram 100% do imposto a pagar devido, esclarecendo, ainda, a recorrente que a parte do auto de infração relativa aos descontos incondicionais foi objeto de exclusão pela Justiça Federal em Goiânia, juntando a sentença de fls. 1242/1247.

Porém, considero que o feito não se encontra em condições de receber julgamento seguro, em face da dúvida existente em relação à data de recebimento do pedido de parcelamento, cuja cópia está às fls. 635.

Considero necessária a realização de perícia grafotécnica já que há forte indício de adulteração da data aposta naquele documento.

Assim, em preliminar ao mérito, e a fim de melhor instruir o juízo decisório, voto no sentido de, novamente, converter o julgamento do recurso em diligência, para que, na repartição de origem, com audiência do sujeito passivo, se lhe oportunize a indicação de assistente técnico, bem como apresente rol de quesitos, querendo, seja realizada perícia grafotécnica por técnico da Polícia Federal, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos desta 3ª Câmara:

1º - esclarecer se houve adulteração na data manuscrita aposta sob a assinatura existente no canto inferior direito do documento denominado "Discriminação do Débito a Pagar", reproduzido nas folhas 635, 777 e 1237 dos autos (2º e 3º volumes);

2º - em concluindo que houve adulteração, especificar qual a data originalmente aposta; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.853

3º – a partir do cotejo com os números constantes do documento de fl. 1.253, bem como de material gráfico fornecido pelo servidor, especificar se os números constantes da data em questão foram produzidos pelo servidor Paulo Afonso do Couto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY